

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de alimentos devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações comprehensíveis para o consumidor.*

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para estabelecer que os rótulos de produtos alimentícios devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações comprehensíveis para o consumidor.

De acordo com o autor da proposição, o novo perfil nutricional do brasileiro está associado ao crescimento alarmante da obesidade e de doenças crônico-degenerativas. Em resposta a essa situação, o Governo vem buscando a implantação de medidas que coloquem limites no *marketing* de produtos alimentícios, especialmente àquele voltado para o público infanto-juvenil.

Refere que o setor produtivo está empenhado em propor medidas de auto-regulamentação que estimulem a alimentação saudável, inclusive o

oferecimento de produtos mais baratos e de valor nutricional melhorado, além da simplificação da rotulagem dos alimentos. Atendendo a esse anseio, o autor apresentou a proposição sob análise.

O Projeto foi distribuído para esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para apreciação em caráter terminativo. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição ora analisada tem por objetivo simplificar as informações nutricionais constantes dos rótulos dos alimentos. Entendeu o autor da proposta que essa simplificação é fundamental para que as informações sejam compreensíveis para os consumidores.

Devemos observar que o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, levando em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo (art. 4º), já estabeleceu normas sobre esse tema, dispondo o seguinte sobre a rotulagem de alimentos, *in verbis*:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(grifo nosso)

Assim, em que pese o objetivo meritório do autor, cremos que a matéria já está devidamente normatizada pela legislação vigente, o que torna dispensável nova determinação legal sobre o assunto.

Ademais, devemos ponderar que, ao elaborar normas sobre a rotulagem de alimentos, o órgão sanitário competente leva em conta os requisitos já estabelecidos em lei, como aqueles constantes do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, bem como a avaliação técnica

quanto às informações necessárias e indispensáveis para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

Paradoxalmente, julgamos que o texto da proposição pode levar a que informações úteis para uma decisão consciente do consumidor sejam suprimidas dos rótulos de alimentos, simplesmente por não serem do domínio cognitivo da maioria dos consumidores. Com certeza, isso não contribuiria para a educação nutricional da população, que é o desejável.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador JOÃO RIBEIRO, Relator